



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1466/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 566/2017.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do vereador Paulo Frange, que institui o teletrabalho no âmbito da administração direta e autárquica do município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com o texto, fica instituído o teletrabalho no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Município de São Paulo, como sendo a modalidade de prestação de jornada laboral, em que o servidor ou empregado público, mediante metas a serem cumpridas, executará parte ou a totalidade de suas atribuições, fora das dependências físicas do seu órgão ou entidade de lotação. Os objetivos vão ao encontro do aumento da produtividade, melhoria da qualidade, redução de custos operacionais, entre outros. O prazo da realização será por tempo determinado e devidamente autorizado, mediante a edição de Resolução ou Portaria. A adesão do servidor ou empregado público é facultativa.

O autor aponta, por meio da exposição de motivos apresentada, que a propositura visa permitir uma nova e atual sistemática de trabalho no âmbito da administração pública, colaborando para o aperfeiçoamento e modernização dos serviços públicos. Acrescenta, ainda, que o trabalho a distância é uma nova modalidade cujo objetivo está diretamente relacionado ao aumento de produtividade, a qualidade do trabalho, a melhoria da qualidade de vida - reduz tempo e gastos que se teria com o deslocamento, aumenta o número de servidores com restrições, entre outros. Informa que esta modalidade já existe na Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico por meio da portaria 223 de 29/10/15, enquanto projeto piloto, e que, em razão do efeito positivo, foi continuada em caráter permanente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade por meio de substitutivo para melhor adequar o texto a técnica legislativa.

Experiências com a modalidade do teletrabalho vêm sendo vivenciadas em diversas instâncias públicas. Além da modalidade já existir na Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico na prefeitura de São Paulo, como citado na justificativa do autor, o TCU, por meio da Portaria n. 139/2009 e da Portaria n. 99/2010, regulamentou o teletrabalho, estabelecendo, em síntese, que é aquele realizado fora de suas dependências e, preferencialmente, objeto de desenvolvimento que demande maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como produção de instruções, pareceres, relatórios, roteiros, propostas de normas e de manuais.

Outro órgão que também estabeleceu a possibilidade do teletrabalho foi o próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST) em 2012, na Resolução Administrativa n. 1.499/2012.

O teletrabalho tem se constituído como uma nova abordagem do trabalho por parte dos indivíduos diante da possibilidade de se estabelecerem novos tipos de vínculos e relações de trabalho com os empregadores.

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2015), deu destaque ao mundo do trabalho em mudança, em uma abordagem sobre as transformações das atividades, propiciando maior produtividade para as empresas e exigindo mais dinamismo dos profissionais, para que se mantenham empregáveis nas novas configurações laborais. Nesse contexto, novas profissões têm ganhado forma e outras parecem fadadas à extinção, apontando e consolidando caminhos alternativos para as organizações e seus funcionários na produção de bens e serviços. O mesmo relatório adverte que:

"Mesas e mesas de trabalho poderão ficar vazias, não porque os trabalhadores não estejam à altura das funções, mas porque esse tipo de trabalho já não existe. Algumas estimativas indicam que, em 2025, quase 50 por cento das profissões de hoje podem tornar-se supérfluas. Os novos empregos exigirão criatividade, inteligência, competências sociais e capacidade para explorar a inteligência artificial. (PNUD, 2015, p.110).

Considerando que o Teletrabalho já existe como modalidade na Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e que, por meio da Portaria- SF Nº 371 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, autorizou em caráter permanente, o Regime de Teletrabalho no Conselho Municipal de Tributos - CMT, foi solicitado pedido de informação ao Executivo para que se pronunciasse a respeito da viabilidade da propositura, com as modificações efetuadas pelo substitutivo da CCJLP, bem como as experiências já existentes na Administração Municipal, o que destacamos: a) a Coordenadoria de Controle Interno (SF/COCIN) manifestou-se favoravelmente ao projeto de LEI, b) Subsecretaria da Receita Municipal (SF/ SUREM) endossou as considerações de SF/COCIN, c) ambas manifestações relatam as percepções positivas quanto a experiência com o Teletrabalho; d) a Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos- Pessoal considerou que o PL apresenta vício de iniciativa por considerar a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em que pese às considerações da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos- Pessoal considerar inviável o PL, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da CMSP exarou parecer pela legalidade por meio de substitutivo e, cabe ressaltar que os relatos das experiências existentes na Administração, só apontaram aspectos positivos do desenvolvimento de novas modalidades de trabalho.

Pelo do exposto, considerando a relevância do PL e as manifestações da CCJPL, bem como as competências desta Comissão, SOMOS FAVORÁVEIS à propositura em tela, nos termos do substitutivo apresentado pela CCJLP, por entendermos que atende ao interesse público e amplia ações bem sucedidas já em desenvolvimento na Administração Pública.

Sala da Comissão de Administração Pública, 04 de setembro de 2019.

Gilson Barreto - (PSDB) - Presidente

Janaína Lima - (NOVO) - Relatora

Antonio Donato - (PT)

Alfredinho - (PT)

Jonas Camisa Nova - (DEM)

Zé Turin - (PHS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/09/2019, p. 78

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.